



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.000203/2002-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.573 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

INTIMAÇÃO. VIA ELETRÔNICA. PROCESSO EM PAPEL.

Tratando-se de fato positivo e considerando que se trata de processo de papel que foi digitalizado, cabe à repartição fiscal comprovar que o acórdão de primeira instância estava disponível para visualização no portal e-cac no 15º dia que antecedeu a ciência por decurso de prazo.

RECURSOS. TEMPESTIVIDADE.

Sendo incontroverso nos autos que o contribuinte recebeu a imagem do processo gravada em CD no dia 16/09/2013, é dessa data que se conta o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA. OBRIGATORIEDADE.

A partir do primeiro trimestre de 1999, o crédito presumido do IPI deve ser, obrigatoriamente, apurado de forma centralizada no estabelecimento matriz. A apuração na filial e a tentativa de aproveitamento via ressarcimento, rendem ensejo à glosa do valor, pois o crédito presumido assim apurado só pode ser utilizado na conta gráfica do IPI, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 9.363/96, combinado com o art. 15, II, da Lei nº 9.779/99.

SALDO CREDOR DE ESCRITA. RESSARCIMENTO.

O regime jurídico de crédito do IPI garante aos contribuintes o direito ao transporte do saldo credor de escrita e à sua manutenção e utilização nos períodos subsequentes.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fiscal.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte incluir no ressarcimento o saldo credor de IPI transportado de períodos anteriores no valor de R\$ 39.943,88. Vencidos os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Fenelon Moscoso de Almeida, que votaram no sentido de não conhecer do recurso por considerá-lo intempestivo. Sustentou pela recorrente o Dr. Daniel Luiz Fernandes, OAB/SP 209.032.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI protocolado em 05/02/2002, relativo ao 4º Trimestre de 2001, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Ao pedido de ressarcimento foram vinculados os pedidos de compensação apresentados entre 15/02/2002 e 20/08/2002.

Por meio do despacho decisório de fls. 390 a 392, notificado ao contribuinte em 25/05/2007 (fls. 390 e 391), a autoridade administrativa reconheceu em parte do direito de crédito e homologou parcialmente a compensação declarada. Do valor pleiteado originalmente (R\$ 1.070.000,00) foi reconhecido o direito a R\$ 965.665,53.

A fiscalização efetuou os seguintes ajustes no crédito do contribuinte: 1) foi glosado o valor de R\$ 69.451,20 relativo ao crédito presumido do 4º trim/2001, em razão da apuração ter sido feita pela filial e não de modo centralizado pelo estabelecimento matriz (art. 15, II, da Lei nº 9.779/99); 2) foi deduzido do crédito pleiteado, o valor de R\$ 345.446,21 relativo aos débitos de IPI apurados no trimestre; e 3) o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 1.070.000,00 excedia em R\$ 34.883,27 o valor do saldo credor do trimestre (R\$ 1.035.116,73), mesmo antes dos ajustes efetuados nos itens 1 e 2.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: 1) ilegalidade da glosa de R\$ 34.883,27, pois existe um crédito no valor de R\$ 41.040,02, relativo a "outros créditos", que não foi considerado pela fiscalização. Alegou cerceamento de defesa; 2) ainda com relação à parcela de R\$ 34.883,27 dos créditos considerada não ressarcível, embora a defesa entenda que não é possível identificar exatamente quais os créditos que foram glosados, o contribuinte pretende demonstrar a validade de todos os créditos incluídos nos R\$ 41.040,02 correspondentes aos "outros créditos", e o faz discorrendo sobre a natureza das operações correspondentes a cada grupo de CFOPs abrangido. Dessa forma, os CFOPs 1.99 e 2.99 referem-se a entradas de mercadorias a título de amostra ou bonificação utilizadas como insumos na industrialização de produtos isentos ou tributados pela alíquota zero, e os créditos correspondentes devem ser admitidos por não caberem restrições infraconstitucionais à não-cumulatividade do IPI; os CFOPs 1.31, 1.32, 2.31 e 2.32 referem-se a devolução de vendas, cujos créditos correspondentes são previstos no art. 150 do Decreto 2.637/1998; os CFOPs 1.21 e 1.22 referem-se a créditos relativos a transferência de

mercadorias entre estabelecimentos da requerente, previsto no art. 147, X, do Decreto 2.637/1998; e o CFOP 3.11 trata de compras para industrialização, que estariam por definição cobertos pelo objetivo da não-cumulatividade. Traz doutrina no sentido de não se admitir restrições à não-cumulatividade do IPI; 3) no que tange à glosa do crédito presumido, alegou que o que importa é a existência do crédito e não a forma de apuração. O crédito foi comprovado pela documentação apresentada ao fisco e em homenagem ao princípio da verdade material deveria ter sido considerado, independentemente de qual estabelecimento o apurou.

Por meio do Acórdão 37.063, de 27 de março de 2012, a 8ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

*CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA.
OBRIGATORIEDADE.*

A partir do primeiro trimestre de 1999, o crédito presumido do IPI deve ser, obrigatoriamente, apurado de forma centralizada no estabelecimento matriz.

*TRANSFERÊNCIA DE CREDITO PRESUMIDO DE IPI.
VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO.*

O crédito presumido de IPI, transferido da matriz para a filial, somente pode ser utilizado no abatimento de débitos do imposto em conta-gráfica, vedado seu ressarcimento.

PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

*COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.*

As notificações e intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 24/05/2013, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/09/2013 alegando, em síntese, o seguinte: 1) nulidade da intimação por decurso de prazo em 24/05/2013, pois embora tenha recebido a intimação eletrônica informando "a existência de documentos para sua ciência na Consulta de Comunicados/Intimações", não conseguiu ter acesso ao acórdão recorrido, pois, em virtude de alguma falha técnica, o processo não estava disponível para consulta; 2) para fins de contagem do prazo recursal deve prevalecer a data de 16/09/2013, que foi a data em que recebeu a imagem do processo em CD; 3) nulidade da glosa de R\$ 34.883,27 por falta de motivação. Improcede a alegação contida no acórdão recorrido, no sentido de que não houve glosa desse valor. Tal glosa encontra-se no bojo dos R\$ 41.040,02 alegados em manifestação de

inconformidade, reportando-se às mesmas alegações formuladas em primeira instância sobre a natureza das operações; 4) nulidade da glosa do saldo credor do trimestre anterior em virtude da inexistência de justificativa. Não foi apresentado fundamento para que a fiscalização desconsiderasse o saldo credor do período anterior no montante de R\$ 39.943,88, transferido para o 4º Trimestre de 2001; 5) nulidade do acórdão de primeira instância, pois as alegações de que não foi respeitada a apuração centralizada e de que não é possível obter ressarcimento de crédito presumido transferido da matriz para a filial não guardam nenhuma correspondência com este processo. A decisão recorrida não analisou a possibilidade ou não de o crédito presumido ser apurado diretamente na filial, afastando-se a exigência contida no art. 15, II, da Lei nº 9.779/99. A decisão recorrida manteve a glosa de créditos pautando-se em fundamentos diversos, pois em momento algum houve transferência de crédito presumido entre estabelecimentos. O que aconteceu no caso foi apenas um equívoco na apuração do crédito, que teria ocorrido de forma descentralizada. Como a decisão é *ultra petita*, deve ser decretada sua nulidade; 6) discorreu sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI e sua implementação por meio da legislação infraconstitucional; 7) alegou que o direito ao crédito presumido independe da forma de sua apuração. Não tem cabimento a glosa de R\$ 69.451,20 de crédito presumido somente porque ele foi apurado pela filial, em desconformidade com o art. 15 da Lei nº 9.779/99. Se o crédito existe ele deve ser ressarcido ao contribuinte em nome do princípio da verdade material. O mero equívoco quanto à pessoa em nome de quem o pedido é apresentado, a saber, filial ao invés da matriz, não pode justificar a glosa do crédito da recorrente; 8) requereu o acolhimento de suas razões para a decretação da nulidade da decisão recorrida e caso superada essa nulidade, requer o reconhecimento da totalidade dos créditos para restem homologadas integralmente as compensações declaradas.

Por meio da Resolução nº 3403-000551 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de se tentar apurar se o acórdão da DRJ estava ou não estava disponível para visualização no portal e-cac na data de 09/05/2013.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 574/590, por meio dos quais a autoridade administrativa informou, em resumo, o seguinte: 1) não houve nenhuma deficiência técnica no sistema e o acórdão recorrido estava disponível para visualização no dia 09/05/2013; 2) a primeira leitura da intimação foi feita em 13/05/2013; 3) embora estivesse disponível, o contribuinte provavelmente não visualizou o acórdão da DRJ por meio do e-Cac porque não foi gerado o termo de abertura de documento.

Regularmente notificado do teor da diligência, o contribuinte apresentou contestação em tempo hábil, alegando, em síntese, que a delegacia não provou que o acórdão estava disponível em 09/05/2013 e ele, contribuinte, comprovou que não estava por meio dos documentos juntados ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Alegou o contribuinte que "uma falha técnica" o teria impossibilitado de acessar o processo pelo e-cac. Segundo alegação da defesa, a imagem do processo não estaria disponível para visualização na internet.

Compulsando-se os autos, verifica-se que este é um processo de papel, que foi digitalizado e incluído no e-processo.

É de conhecimento notório neste colegiado que a inclusão de processos em papel no e-processo gerou uma série de problemas. São incontáveis os casos de processos em que faltam volumes e anexos, principalmente no início da transição para o e-processo, sendo necessário recorrer aos autos em papel para que se possa complementar as imagens anexadas no e-processo e com isso efetuar o julgamento.

Se problemas desse tipo ocorrem com volumes e anexos que deveriam ser anexados ao e-processo, por qual razão não poderia ter ocorrido algum problema na disponibilização do acórdão da DRJ no portal e-cac?

O contribuinte teve ciência presumida (por decurso de prazo) do acórdão de primeira instância em **24/05/2013** (fl. 479), sexta-feira, e protocolou seu recurso voluntário somente em **27/09/2013**, após ter recebido a carta de cobrança amigável do crédito tributário, anexada às fls. 482/488, cuja ciência ocorreu em **24/09/2013** (fl. 502).

À luz do disposto no art. 23, III, § 2º, III, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, nas intimações por meio eletrônico a ciência presumida ocorre no 15º dia a partir da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

Se se tratasse de um processo que já tivesse "nascido" digital, este relator não teria a menor dúvida e elaboraria um voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo. Não teria havido nem a baixa em diligência.

Mas tratando-se de um processo de papel, não há como assegurar que não houve algum problema na disponibilização do processo para consulta via internet.

Daí tentativa de elucidar a questão por meio da diligência. Se a defesa alega que não podia acessar o processo, que a imagem do processo não estava na internet, ou que o mesmo não podia ser visualizado, como poderia elaborar manifestação de inconformidade para poder se defender? Não há como validar a intimação por presunção na hipótese de o acórdão não poder ser visualizado.

Contudo, a providência adotada não jogou luzes sobre o problema. Nem a autoridade administrativa e nem o contribuinte conseguiram provar os fatos que alegaram. Não há prova nos autos dos seguintes fatos: 1) se houve ou não houve falha técnica no sistema; e 2) se o acórdão da DRJ estava ou não estava disponível para visualização em 09/05/2013.

O contribuinte não tem como fazer a prova do fato negativo. Ou seja, ele não tem como provar que o processo ou a decisão da DRJ não podiam ser visualizados na página do e-cac na *internet*. E também não pode provar que houve falha técnica, pois ele não é o administrador do sistema. Tratando-se de um processo em papel, que foi convertido em digital, pode ser que tenha realmente ocorrido algum problema na visualização do processo pelo e-cac, pois este relator já se deparou com inúmeros processos que não puderam ser julgados em razão

de problemas ocorridos na transição para o e-processo. Para julgar esses casos, foi preciso refazer digitalizações e importações no e-processo.

No caso, para desmentir o contribuinte, caberia à Receita Federal fazer a prova do fato positivo, ou seja, que o acórdão podia ser visualizado no dia 09/05/2013, décimo quinto dia que antecedeu a ciência por decurso de prazo. O ônus de provar a intempestividade do recurso é da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados na diligência são insuficientes para comprovar esse fato, pois não asseguram que o acórdão poderia ter sido visualizado. Reforça esta assertiva o fato de não existir registro de que o contribuinte abriu o documento pela *internet*. Existe o registro de que ele abriu a intimação, mas não que tenha aberto o acórdão. Das duas uma. Ou o acórdão não estava disponível para visualização, ou estava e o contribuinte ardilosamente deixou de abri-lo. Como não existe nenhuma prova no processo quanto a esses fatos, eles não podem ser levados em consideração.

Assim, o único fato incontroverso, no que tange à ciência do acórdão recorrido, é que em 16/09/2013 o contribuinte recebeu a imagem do processo gravada em CD (fls. 490/500).

Entendo que diante do resultado da diligência, a solução mais prudente é a de adotar o dia 16/09/2013, como sendo a data em que o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido, passando, a partir de então a fluir o prazo para recurso.

Considerando que o recurso, apresentado em 27 de setembro de 2013, é tempestivo e que preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, deve ser conhecido pelo colegiado.

A defesa solicitou que as intimações fossem enviadas para o endereço constante da manifestação de inconformidade e que fosse deferido o requerimento de sustentação oral.

As intimações serão enviadas para o domicílio fiscal indicado pelo contribuinte no cadastro da repartição fiscal, a teor do que determina o art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à sustentação oral, o exercício dessa faculdade por parte da defesa independe do deferimento de requerimento, bastando que o interessado se apresente na data da sessão de julgamento e comunique ao presidente do colegiado sua intenção de sustentar.

Considera-se o contribuinte intimado da data e do local do julgamento, com a publicação da pauta no diário oficial, efetuada nos termos do art. 55, I, parágrafo único, do RICARF.

A defesa alegou diversas nulidades no processo, as quais teriam sido cometidas tanto pela fiscalização, quanto pela turma de julgamento de primeira instância. A autoridade administrativa não teria fundamentado nem a desconconsideração do valor de R\$ 34.883,27 e nem a glosa do saldo credor transportado de período anterior. Além disso, não teria considerado o saldo credor transportado de período anterior e nem mencionou tal desconconsideração no termo de verificação.

Conforme se pode verificar na fls. 381/382 do 3º Volume, a apuração da fiscalização pode ser assim resumida:

3. Opinamos que é passível de ressarcimento parte do Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI formulado pelo interessado, relativo ao saldo credor do IPI do 4º trimestre de 2001, no montante de R\$ 965.665,53 (Novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), como segue:

Créditos apurados pelo interessado no trimestre	R\$ 1.380.562,94
(-) Débitos apurados pelo interessado no trimestre (*)	R\$ 345.446,21
(=) Saldo credor do trimestre	R\$ 1.035.116,73
(-) Glosa de créditos indevidos conforme subitem II.10	R\$ 69.451,20
(=) Saldo credor do trimestre passível de ressarcimento	R\$ 965.665,53
(*) Exclusive débitos por ressarcimento de períodos anteriores	

4. Constatamos adicionalmente que o valor do pedido de ressarcimento excede o valor do saldo credor do trimestre de apuração do ressarcimento, antes das glosas de créditos, em R\$ 34.883,27 = R\$ 1.070.000,00 (-) R\$ 1.035.116,73.

Conforme se pode verificar, além do desconto de débitos do período no montante de R\$ 345.446,21, foram glosados os valores de R\$ 69.451,20 a título de crédito presumido, por ter sido apurado pela filial, em desacordo com o art. 15, II, da Lei nº 9.779/99; e glosado o valor de R\$ 34.883,27, por superar o saldo credor do trimestre de apuração do ressarcimento.

Portanto, não existe nulidade por ausência de motivação para essas glosas, pois a fiscalização declinou um motivo para cada glosa efetuada, a saber: a) o crédito presumido (R\$ 69.451,20) foi glosado porque o contribuinte não fez a apuração centralizada na matriz; e b) os R\$ 34.883,27 foram glosados porque o pedido de ressarcimento foi feito em montante superior ao saldo disponível na escrita fiscal.

Quanto ao saldo credor transportado de período anterior, verifica-se na fl. 33 do PDF que o livro de apuração de IPI relativo ao primeiro decêndio de outubro de 2001 comprova que existe uma transferência no valor de R\$ 1.139.943,88.

Já na fl. 31 verifica-se que existe um estorno no valor de R\$ 1.100.000,00 correspondente a um pedido de ressarcimento.

A diferença entre o transportado e o estornado corresponde a R\$ 39.943,88, alegados em sede de recurso, que não foi considerado pela fiscalização na apuração acima transcrita, uma vez que o fisco consignou com todas as letras que foram considerados apenas os débitos e créditos referentes ao 4º Trimestre de 2001. Confirma esta constatação o exame da planilha de fls. 171 a 184 do PDF (fls. 168 a 181 do processo físico). Houve glosa de R\$ 39.943,88 não mencionada e não justificada pela fiscalização.

Ora, o direito à transferência, manutenção e utilização do saldo credor de período anterior é garantido aos contribuintes pelo regime jurídico de créditos do IPI, conforme se verifica no art. 49, parágrafo único, do CTN; no art. 27 da Lei nº 4.502/64 com a redação do DL nº 34/66; e no art. 256, §§ 1º e 2º do RIPI/2010.

Não tendo o fisco alegado um motivo plausível para tal desconsideração e considerando-se os dispositivos legais e regulamentares que garantem a transferência e a

utilização do saldo credor acumulado na escrita, há que se reconhecer a nulidade dessa glosa e o direito do contribuinte obter o ressarcimento do valor de R\$ 39.943,88, transportado de períodos anteriores.

Em relação à glosa de 34.883,27, o contribuinte alegou que estaria englobado na rubrica "outros créditos" no valor de R\$ 41.040,02, que seria constituída pelas seguintes operações:

a) CFOPs 1.99 e 2.99 referem-se a entradas de mercadorias a título de amostra ou bonificação utilizadas como insumos na industrialização de produtos isentos ou tributados pela alíquota zero, e os créditos correspondentes devem ser admitidos por não caberem restrições infraconstitucionais à não-cumulatividade do IPI;

b) os CFOPs 1.31, 1.32, 2.31 e 2.32 referem-se a devolução de vendas, cujos créditos correspondentes são previstos no art. 150 do Decreto 2.637/1998;

c) os CFOPs 1.21 e 1.22 referem-se a créditos relativos a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da requerente, previsto no art. 147, X, do Decreto 2.637/1998; e

d) o CFOP 3.11 trata de compras para industrialização, que estariam por definição cobertos pelo objetivo da não-cumulatividade.

Entretanto, tal alegação deve ser considerada improcedente porque a defesa não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados, a teor do que determina o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

O procedimento administrativo fiscal estabelece que as provas das questões alegadas devem ser produzidas pela defesa no ato da impugnação ou da manifestação de inconformidade, não permitindo a lei dilação probatória, a não ser nas hipóteses referidas nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, as quais não se verificaram no caso concreto.

Além disso, a decisão da DRJ rejeitou o argumento da defesa, sob a alegação de que o valor de R\$ 41.040,20 foi considerado pela fiscalização, uma vez que foram considerados todos os créditos escriturados no trimestre calendário, conforme se pode comprovar na fl. 184 do PDF (fl. 181 do processo físico). Contra tal razão de decidir a defesa não apresentou contestação em sede recursal.

Relativamente à glosa do crédito presumido no valor de R\$ 69.451,20, verifica-se que o art. 15, II, da Lei nº 9.779/99 estabelece que o crédito presumido deve ser apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

No caso concreto, é incontroverso que o crédito presumido foi apurado e escriturado pela própria filial, em total desrespeito ao art. 15, II, da Lei nº 9.779/99. Esse fato por si só rende ensejo à glosa do valor efetuada pela fiscalização, pois se o crédito presumido tivesse sido apurado na matriz e transferido para a filial que ora pede seu ressarcimento, ele não poderia ser ressarcido, em face da vedação contida no art. 2º, § 3º da Lei nº 9.363/96.

Desse modo, a irregularidade de ter apurado o crédito presumido na filial não pode ser usada como argumento para afastar a glosa efetuada pela fiscalização, pois ainda que esse crédito tivesse sido apurado na matriz e transferido para a filial (a glosa foi no livro da filial) ele deveria ser glosado, pois só pode ser utilizado na conta gráfica do IPI, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 9.383/96.

Nesse ponto, o contribuinte arguiu a nulidade do acórdão de primeira instância por ele ter decidido *ultra petita*. O que aconteceu foi que a autoridade julgadora de primeira instância procurou explicar ao contribuinte a razão pela qual o crédito presumido apurado pela filial não é passível de ressarcimento. Não existe nulidade na decisão de primeira instância pois não foi adicionado um novo fundamento para manter a glosa e nem houve decisão *ultra petita*.

Quanto aos demais argumentos de direito nos quais, em resumo, a defesa invoca a impossibilidade de efetuar glosas com base na legislação infraconstitucional, cabe esclarecer à recorrente que o direito constitucional ao crédito do IPI não é um direito absoluto, assim como não são absolutos nem mesmo dos direitos e garantias individuais e coletivos, que são passíveis de limitações em função do poder de polícia administrativa. Ademais, a Súmula CARF nº 2 e o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, vedam a este colegiado afastar dispositivo legal de hierarquia igual ou superior a decreto, em virtude de alegação de inconstitucionalidade.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte incluir no ressarcimento o saldo credor de IPI transportado de períodos anteriores no valor de R\$ 39.943,88.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim